

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

Informações mínimas que deverão constar no termo mencionado no art. 7º, §2º desta Resolução, para constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora pelo agente da autoridade de trânsito:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito fiscalizador;

II - dados do condutor:

a) nome;

b) número do Prontuário da CNH e/ou do documento de identificação; e

c) endereço, sempre que possível.

III - dados do veículo:

a) Placa/UF; e

b) Marca.

IV - dados da abordagem:

a) data;

b) hora;

c) local; e

d) número do auto de infração.

V - relato do condutor:

a) envolveu-se em sinistro de trânsito;

b) declara ter ingerido bebida alcoólica, sim ou não (em caso positivo, indicar quando); e

c) declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência, sim ou não (em caso positivo, indicar quando).

VI - sinais observados pelo agente fiscalizador:

a) quanto à aparência, se o condutor apresenta:

i. sonolência;

ii. olhos vermelhos;

iii. vômito;

iv. soluços;

v. desordem nas vestes; e

vi. odor de álcool no hálito.

b) quanto à atitude, se o condutor apresenta:

i. agressividade;

ii. arrogância;

iii. exaltação;

iv. ironia;

v. falante; e

vi. dispersão.

c) quanto à orientação, se o condutor:

i. sabe onde está; e

ii. sabe a data e a hora.

d) quanto à memória, se o condutor:

i. sabe seu endereço; e

ii. lembra dos atos cometidos.

e) quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:

i. dificuldade no equilíbrio; e

ii. fala alterada.

VII - afirmação expressa, pelo agente fiscalizador:

a) de acordo com as características acima descritas, constatei que o condutor acima qualificado está () sob influência de álcool () sob influência de substância psicoativa; e

b) o condutor () se recusou () não se recusou a realizar os testes, exames ou perícia que permitiriam certificar o seu estado quanto à alteração da capacidade psicomotora.

VIII - quando houver testemunha(s), a identificação:

a) nome;

b) documento de identificação;

c) endereço; e

d) assinatura.

IX - dados do policial ou do agente da autoridade de trânsito:

a) nome;

b) matrícula; e

c) assinatura.

ANEXO III

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Dirigir sob a influência de álcool.		Código do Enquadramento: 516-91	
Amparo Legal: Art. 165.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º, do CTB. (Vide a Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: SIM Art. 306 e 310 do CTB (Vide também, informações complementares)
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Condutor que apresentar concentração de álcool igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L - medição realizada - MR) em teste de etilômetro.	1. Condutor que, em teste de etilômetro, apresentou concentração de álcool igual ou inferior a 0,04 mg/L de ar alveolar (medição realizada - MR).	1. ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar.	1. Condutor realizou teste de etilômetro, tendo como resultado 0,20 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. Etilômetro aferido pelo Inmetro.
2. Condutor que se recusar a se submeter ao teste do etilômetro e que apresentar pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora.	2. Condutor dirigindo veículo sob influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165.	2. AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares.	2. Condutor se recusou a se submeter ao teste do etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx, apresentando pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora, conforme termo de constatação que acompanha o AIT.
	3. Condutor que se recusar a se submeter ao teste do etilômetro e não apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 757-90, art. 165- A.	3. Do resultado do etilômetro (medição realizada - MR) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metroológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante em normativo do Contran.	3. Condutor se recusou a se submeter ao teste do etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx, apresentando os seguintes sinais de alteração da capacidade psicomotora: xxxxxxxxxx
	4. Condutor dirigindo o veículo com incapacidade física ou mental temporária, que comprometa a segurança do trânsito, utilizar enquadramento específico: 733-10, art. 252, III.	4. Para constatar a alteração da capacidade psicomotora do condutor deverão ser identificados, pelo menos, dois sinais que comprovem que ele se encontra sob a influência de álcool, conforme normativo do Contran, os quais devem constar do AIT ou em termo específico que acompanhe o auto. De forma suplementar, poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.	

		5. Quando o teste do etilômetro apresentar valor igual ou superior a 0,34mg/L de ar alveolar (MR), ou quando o condutor apresentar dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, estará caracterizado o crime do artigo 306 do CTB, motivo pelo qual deverá ser noticiado o fato à autoridade competente para o registro da infração penal.	
		6. Em caso de não apresentação de condutor habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador.	
		7. É vedada a lavratura simultânea de Autos de Infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem.	
		8. O condutor deverá se submeter ao teste ofertado pelo agente da autoridade de trânsito, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar.	
		9. Será considerado como recusa, a simulação do sopro por parte do usuário durante o teste com etilômetro, o que poderá configurar infração do art. 165 ou 165-A, conforme o caso.	
		10. É permitida a lavratura da infração do art. 165 no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste ou apresente dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora. Neste caso, o horário da infração é o horário em que efetivamente foi realizado o teste ou constato os sinais, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações.	
		11. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
Informações Complementares:			
1. Relativamente aos crimes de trânsito, o conduzir veículo automotor sob a influência de substância psicoativa que determine dependência ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa que determine dependência, pode			
se constituir, conforme o caso, em elementar dos tipos penais dos arts. 306 e 310 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, além de qualificadora para os crimes de “homicídio culposo na direção de veículo automotor” (art. 302, § 3º) e “lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º).			
2. A produção de eventual contraprova, a que alude o art. 306, §2º, do CTB, é de responsabilidade exclusiva da polícia judiciária, em momento posterior à apresentação do preso.			
3. Os exames de sangue, clínico ou laboratoriais, nos termos da regulamentação do Contran, são suplementares, a serem realizados a critério da autoridade policial, podendo servir como contraprova, no âmbito do inquérito. Permanecendo válidos os resultados obtidos, pelo agente da autoridade de trânsito, em teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, ou sinais da alteração da capacidade psicomotora, para fins da comprovação da infração administrativa e da adoção de providências de polícia judiciária.			

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Dirigir sob influência de outra substância psicoativa que determine dependência.			Código do Enquadramento: 516-92
Amparo Legal: Art. 165.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10 vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses.	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º, do CTB. (Vide a Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: SIM Art. 306 e 310 do CTB (Vide também, informações complementares)
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
1. Condutor que esteja conduzindo veículo automotor sob influência de substância psicoativa, constatada por teste em aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa.	1. Condutor dirigindo veículo sob influência de álcool, utilizar enquadramento específico: 516-91, art. 165.	1. Aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, por organismo acreditado pelo Inmetro.	1. Condutor realizou teste em aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, para verificação da presença de outra substância psicoativa tendo tido resultado positivo, para a substância: xxxxxxxxxxxx.
2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.	2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 757-92, art. 165-A do CTB.	2. O condutor deverá se submeter ao teste ofertado pelo agente da autoridade de trânsito, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar.	2. Condutor que se recusou a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa e apresentou pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora: xxxxxxxxxxxxxx
	3. Condutor dirigindo o veículo com incapacidade física ou mental temporária, que comprometa a segurança do trânsito, utilizar enquadramento específico: 733-10, art. 252, III.	3. Para constatar a alteração da capacidade psicomotora do condutor deverão ser identificados, pelo menos, dois sinais que comprovem que ele se encontra sob a influência de outra substância psicoativa que determine dependência, conforme normativo do Contran, os quais devem constar do AIT ou em termo específico que acompanhe o auto. De forma suplementar, poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.	
		4. Em caso de não apresentação de condutor	



		habilitado, o veículo deverá ser encaminhado ao local definido pelo órgão autuador. 5. Sendo constatada a condução do veículo sob influência de outra substância psicoativa, estará caracterizado o crime do artigo 306 do CTB, motivo pelo qual deverá ser noticiado o fato à autoridade competente para o registro da infração penal. 6. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem. 7. Será considerado como recusa a simulação por parte do usuário durante o teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa. 8. É permitida a lavratura da infração do art. 165 no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste ou apresente pelo menos dois sinais de alteração da capacidade psicomotora. Neste caso, o horário da infração é o horário em que efetivamente foi realizado o teste ou constatado os sinais, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 9. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
Informações Complementares:			
1. Relativamente aos crimes de trânsito, o condutor veículo automotor sob a influência de substância psicoativa que determine dependência ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de substância psicoativa que determine dependência, pode se constituir, conforme o caso, em elementar dos tipos penais dos arts. 306 e 310 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, além de qualificadora para os crimes de "homicídio culposo na direção de veículo automotor" (art. 302, § 3º) e "lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º). 2. A produção de eventual contraprova, a que alude o art. 306, §2º, do CTB, é de responsabilidade exclusiva da polícia judiciária, em momento posterior à apresentação do preso. 3. Os exames de sangue, clínico ou laboratoriais, nos termos da regulamentação do Contran, são suplementares, a serem realizados a critério da autoridade policial, podendo servir como contraprova, no âmbito do inquérito. Permanecendo válidos os resultados obtidos, pelo agente da autoridade de trânsito, em teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, ou sinais da alteração da capacidade psicomotora, para fins da comprovação da infração administrativa e da adoção de providências de polícia judiciária.			

		CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT	
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert infl alc for art. 277.		Código do Enquadramento: 757-91	
Amparo Legal: Art. 165-A.			
Tipificação do Enquadramento: Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no art. 270, § 4º. (Vide Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor que se recusar a se submeter ao teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) art. 165. 2. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165.	1. ETILÔMETRO: aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. 2. RECUSA: caracterizada pela manifestação inequívoca do condutor após ser a ele ofertada a possibilidade de realizar quaisquer testes e esclarecido que a recusa configura infração, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. Após a referida manifestação, estará configurada a infração não sendo possível nova oportunidade para realização do teste. 3. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora. 4. Em caso de recusa ao teste do etilômetro, não é obrigatória a emissão do registro da recusa, sendo necessária, entretanto, a menção à marca, modelo e número de série do aparelho ofertado, no auto de infração. 5. Será considerado como recusa a simulação do sopro	1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro e não apresentava sinal da alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx. 2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste de etilômetro e apresentava apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora. Etilômetro marca xx, modelo xx e nº de série xx.

		por parte do usuário durante o teste com etilômetro. 6. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorra a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 7. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem. 8. Em caso de reincidência no período de até 12 meses, a multa aplica-se em dobro.	
--	--	--	--

Informações Complementares:
Não há.

 CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Rec sub test, ex clin, peric ou proc q perm cert influ out subst psic, for art. 277.			Código do Enquadramento: 757-92
Amparo Legal: Art. 165-A.			
Tipificação do Enquadramento: Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa (10X) e suspensão do direito de dirigir por 12 meses	Medida Administrativa: Recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. (Vide Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: Não computável	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e NÃO apresentar pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora.	1. Condutor que se recusar a se submeter a teste em aparelho destinado à verificação da presença de outras substâncias psicoativas e apresente pelo menos dois sinais da alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-92, art. 165. 2. Condutor que se recusar a se submeter ao teste aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar e apresenta dois ou mais sinais de alteração da capacidade psicomotora, utilizar enquadramento específico: 516-91 (álcool) art. 165.	1. Aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, por organismo acreditado pelo Inmetro. 2. RECUSA: caracterizada pela manifestação inequívoca do condutor após ser a ele ofertada a possibilidade de realizar quaisquer testes e esclarecido que a recusa configura infração, não lhe sendo facultado escolher qual modalidade de verificação pretende realizar. Após a referida manifestação, estará configurada a infração não sendo possível nova oportunidade para realização do teste. 3. Não se dará o preenchimento do termo específico, se o condutor não apresentar ou apresentar apenas um sinal de alteração da capacidade psicomotora. 4. Será considerado como recusa a simulação por parte do usuário durante o teste com aparelho destinado à verificação da presença de	1. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e não apresenta sinais da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx. 2. Condutor recusou-se a se submeter ao teste com aparelho destinado à verificação da presença de outra substância psicoativa, e apresenta apenas um sinal da alteração da capacidade psicomotora, marca xx, modelo xx e nº de identificação xx.

		outra substância psicoativa. 5. É permitida a lavratura da infração do Art. 165-A no caso de atendimento de sinistros de trânsito, desde que seja possível ao condutor realizar o teste e, deliberadamente, ocorra a recusa. Nestes casos, o horário da infração é o horário em que efetivamente se deu o ato da recusa, sendo que o horário do sinistro deve ser registrado no campo de observações. 6. É vedada a lavratura simultânea de autos de infração com base nos artigos 165 e 165-A, na mesma abordagem.	
--	--	--	--

Informações Complementares:
Não há.

